Parecer:

Despacho:

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ? [X] Anotação de diploma? [X] Publicação na Web? [X] Elaboração de Circular? [ ]

Informação n.º 283 **Proc. 7.2.11** **Data 2016/04/27**

Assunto: Direito a férias de trabalhadores cujos dias de descanso semanal coincidem com dias úteis.

O Departamento de Recursos Humanos do … vem, via e-mail, colocar várias questões a esta Direção Regional, acerca da matéria enunciada epígrafe, sendo que a questão principal se traduz *grosso modo* em determinar se o n.º 3 do art. 238.º do Código do Trabalho se aplica aos trabalhadores com vínculo de emprego público, face ao estatuído no n.º 1 do art. 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO :
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.

(LTFP), a qual foi aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto.

Sobre o assunto, cumpre informar o seguinte:

I. Enquadramento legal/Aplicabilidade do n.º 3 do art. 238.º do Código do Trabalho aos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Como sabemos, em matéria de férias, é aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público a LTFP, conjugada com o disposto no Código do Trabalho, conforme decorre da alínea h) do n.º 1 do art. 4.º, n.º 1 do art. 122.º e referido n.º 1 do art. 126.º desta Lei.

Com efeito, dispõe este último preceito:

"O trabalhador tem direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, ***nos termos previstos no Código do Trabalho e com as especificidades dos artigos seguintes****." (Bold nosso)*

Em nosso entender, deste preceito decorre que, desde que as normas ínsitas no Código do Trabalho relativas a esta matéria não colidam com as especificidades plasmadas na LTFP sobre a mesma, deverão ser aplicadas, pois foi essa a intenção do legislador.

Por seu turno, reza o mencionado n.º 6 do art. 126.º da LTFP:

" Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador."

Nesta senda, tal como questionado pelo …, importa aferir se o supra referido n.º 3 do art. 238.º do Código do Trabalho - cuja redação foi introduzida pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho - se aplica aos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Este preceito determina o seguinte:

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.

" Caso os dias de descanso do trabalhador coincidam com dias úteis, são considerados para efeitos do cálculo dos dias de férias, em substituição daqueles, os sábados e os domingos que não sejam feriados."

Ora, embora o aludido n.º 6 do art. 126.º da LTFP refira, como vimos, que, para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda a sexta, afigura-se-nos que o teor do n.º 3 do art. 238.º do Código do Trabalho vem complementar este preceito, pelo que, face ao princípio de aplicação subsidiária do Código do Trabalho vertido nas normas supra citadas, pelo que, em nosso entender, o mesmo é aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público.

II. Dúvidas suscitadas pelo …

O caso apresentado pela entidade consulente é o de um **trabalhador cujos dias de descanso semanal coincidem com a segunda e terça-feira**, pelo que, tomando como exemplo o mês de fevereiro, como solicitado, passamos à resposta das dúvidas colocadas, pela ordem com que foram suscitadas:

a) **Marcação de período de férias de 11 a 13/02** (de quinta-feira a sábado, inclusive) - deverá considerar-se o dia 13 como dia de férias, atendendo à aplicação do aludido n.º 3 do art. 238.º do Código do Trabalho;

b) **Marcação de período de férias de 17 a 26/02** (de quarta-feira a sexta-feira, inclusive):

i) Os dias 20 e 21/02 (sábado e domingo) deverão considerar-se como dias de férias, por aplicação do n.º 3 do art. 238.º do Código do Trabalho;

ii) Os dias 22 e 23 (segunda e terça-feira) não deverão ser considerados como dias de férias, em virtude de serem dias de descanso para o trabalhador;

iii) Sendo o sábado um dia normal de trabalho para este trabalhador, o mesmo poderá regressar ao trabalho nesse dia, no caso dia 27/02.

III. Conclusão

Face ao exposto, importa concluir nos seguintes termos:

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO :
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.

Sem embargo do n.º 6 do art. 126.º da LTFP referir que, para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda a sexta, afigura-se-nos que o teor do n.º 3 do art. 238.º do Código do Trabalho vem complementar este preceito, pelo que, face ao princípio de aplicação subsidiária do Código do Trabalho vertido nas normas supra citadas, em nosso entender, o mesmo é aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, pelo que, caso os dias de descanso do trabalhador coincidam com dias úteis, os sábados e os domingos que não sejam feriados serão considerados para efeitos do cálculo dos dias de férias, em substituição daqueles.

À consideração superior.

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO :
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.